



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981873 - SP (2025/0049351-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MILTON GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a exasperação da pena-base do crime de estelionato em 2 anos, considerando o elevado prejuízo econômico causado.

2. A defesa alega desproporcionalidade na exasperação da pena-base do crime de estelionato, argumentando que o prejuízo é inferior ao valor reconhecido e que houve acordo extrajudicial para ressarcimento parcial do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base do crime de estelionato em 2 anos, considerando o prejuízo econômico, é proporcional e se deve ser ajustada em razão de acordo extrajudicial firmado entre o agravante e as vítimas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatos novos, tal como o acordo extrajudicial firmado, não podem ser analisados no presente julgamento, ante a supressão de instância.

5. A equiparação da fração de exasperação para ambos os crimes, estelionato e extorsão, é devida porquanto considerada a mesma circunstância judicial desfavorável na dosimetria de ambos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental parcialmente provido para adequar a pena dos crimes de estelionato para 2 anos e 1 mês de reclusão e 20 dias-multa.

Tese de julgamento: "1. Fatos novos não podem ser analisados ante a supressão de instância.. 2. A equiparação da fração de exasperação para ambos os crimes é devida porquanto considerada a mesma circunstância judicial desfavorável na dosimetria de ambos."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.673.711/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 6/10/2020; e STJ, HC n. 424.987/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 15/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981873 - SP (2025/0049351-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MILTON GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a exasperação da pena-base do crime de estelionato em 2 anos, considerando o elevado prejuízo econômico causado.

2. A defesa alega desproporcionalidade na exasperação da pena-base do crime de estelionato, argumentando que o prejuízo é inferior ao valor reconhecido e que houve acordo extrajudicial para ressarcimento parcial do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base do crime de estelionato em 2 anos, considerando o prejuízo econômico, é proporcional e se deve ser ajustada em razão de acordo extrajudicial firmado entre o agravante e as vítimas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Fatos novos, tal como o acordo extrajudicial firmado, não podem ser analisados no presente julgamento, ante a supressão de instância.

5. A equiparação da fração de exasperação para ambos os crimes, estelionato e extorsão, é devida porquanto considerada a mesma circunstância judicial desfavorável na dosimetria de ambos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental parcialmente provido para adequar a pena dos crimes de estelionato para 2 anos e 1 mês de reclusão e 20 dias-multa.

Tese de julgamento: "1. Fatos novos não podem ser analisados ante a supressão de instância.. 2. A equiparação da fração de exasperação para ambos os crimes é devida porquanto considerada a mesma circunstância judicial desfavorável na dosimetria de ambos."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.673.711 /SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 6/10/2020; e STJ, HC n. 424.987 /RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 15/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MILTON GOMES contra a decisão de minha lavra de fls. 1726/1731 na qual não se conheceu de *habeas corpus*, em virtude de não haver flagrante ilegalidade que permitisse a concessão da ordem de ofício, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Agravo Interno Criminal n. 2188215-86.2024.8.26.0000/50000.

Em síntese, a decisão agravada não constatou flagrante ilegalidade, porquanto a valoração negativa das consequências do delito decorreu de elevado prejuízo econômico (ao menos seiscentos mil reais), estando a exasperação consoante discricionariedade do magistrado.

No presente recurso de fls. 1736/1750, a defesa insiste na desproporcionalidade da exasperação da pena-base do crime de estelionato em 2 anos, enquanto a pena mínima cominada em abstrata para o delito é de 1 ano. Entende que a pena-base deveria ser exasperada em 1/6 do mínimo legal. Aduz que o prejuízo nem de longe se equipara ao montante de R\$ 10 milhões de reais, sendo muitíssimo inferior, da ordem de R\$ 700.000,00. Acresce que em relação ao crime de extorsão, a exasperação da

pena-base ficou em patamar menor, qual seja, 1 ano. Notícia, ainda, fato novo, qual seja, acordo extrajudicial firmado entre recorrente e vítimas para fins de ressarcimento e quitação do débito em valor de R\$ 400.000,00.

Requer, então, o provimento do agravo regimental para que seja refeita a dosimetria da pena do crime de estelionato.

Petição de fl. 1756 requerendo prioridade no julgamento.

Memoriais apresentados às fls. 1757/1760, reforçando as razões do agravo regimental.

Novos memoriais apresentados às fls. 1767/1770, reforçando as razões do agravo regimental, bem como noticiando declaração das vítimas em cartório no sentido de que nunca foram ameaçados ou sofreram qualquer tipo de violência ou extorsão por parte do agravante.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental não deve ser conhecido no ponto em que apresentado "fato novo" referente à composição extrajudicial firmada entre agravante e vítimas, porquanto a matéria fática deve ser aferida inicialmente pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

De igual modo, o "fato novo" consubstanciado em declaração das vítimas a respeito do crime de extorsão apresentado em memoriais não deve ser conhecido, também sob pena de supressão de instância.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO CONFIGURADA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada existência de fato novo - incineração de máquinas caça-níquel -, além de não ter sido objeto das razões da impetração, o que configura inovação recursal, também não foi debatida pelo Tribunal a quo, o que impede a manifestação desta Corte sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 755.400/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

8. *O ventilado fato novo, consistente na recente revogação da prisão preventiva de corrêu, deve ser objeto de debate primeiramente perante o Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*

9. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 145.773/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Quanto ao mérito, a decisão agravada merece parcial reforma.

deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se no presente agravo a reforma da decisão monocrática a fim de conceder a ordem de *habeas corpus* ao paciente, readequando assim a pena-base imposta.

Como já lançado na decisão agravada, o presente *Habeas Corpus* foi denegado pois, na hipótese dos autos, verifica-se a idoneidade do fundamento utilizado para exasperação da pena-base, pois é perfeitamente possível a valoração negativa das consequências do crime pelo elevado prejuízo econômico, desde que anormal à espécie, como no caso, em que comprovou-se o prejuízo de ao menos seiscentos mil reais, tendo as vítimas afirmado que sofreram as perdas na casa dos milhões de reais (fl. 132).

Apesar do sentenciante ter reconhecido o prejuízo de dez milhões de reais com base na palavra da vítima para exasperar a pena-base do delito de estelionato em 2 anos (fl. 1054), o Tribunal de origem, para além da credibilidade da palavra da vítima, asseverou que o prejuízo de seiscentos mil reais atestados por meio de comprovantes já ensejaria o mesmo montante de incremento da pena-base (fl. 1223).

Nesse aspecto, certo é que os elementos apontados e indicados autorizam a exasperação da pena-base, pois acompanhada de devida justificativa, conforme jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADO VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR E BIS IN IDEM NA FIXAÇÃO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017).

2. No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria, pois observado o disposto no art. 59 do CP.

3. O elevado valor do prejuízo, estimado em R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), conforme delineado pela Corte a quo (fl. 864), é fundamento idôneo para valoração negativa das consequências do crime de estelionato.

4. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula /STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no AREsp 1598714 /SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).

5. "Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal" (AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020)" (AgRg no AgRg no AREsp 1649330/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020).

6. Quanto às alegações de ocorrência de bis in idem e concessão da prisão domiciliar, "É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente" (EDcl no AgRg no REsp 1660712/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.673.711 /SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA.

*EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO
SUFICIENTE. FRAÇÃO DE AUMENTO.
PROPORCIONALIDADE.*

1. Não prospera a arguida ilegalidade quanto à exasperação da pena-base em relação às consequências do crime de estelionato previdenciário, pois, embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum dos crimes contra o patrimônio, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, como na hipótese dos autos, haja vista o elevado montante dos prejuízos aos cofres públicos.

2. A exasperação da sanção básica em 6 meses acima do mínimo legal foi adequadamente motivada dentro do critério da discricionariedade vinculada do magistrado, o que revela a sua idoneidade e a consequente desnecessidade de reparo algum.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.147.908/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 10/5/2023.)

Por outro lado, no tocante ao montante da exasperação da pena-base do crime de estelionato, o agravo regimental deve ser parcialmente provido, mediante concessão de ordem de *habeas corpus*.

No caso, o paciente cometeu dois delitos em concurso material: estelionatos em continuidade delitiva e extorsão. As consequências dos crimes foram valoradas negativamente, tendo em vista que a vítima ficou num prejuízo comprovado de R\$ 600 mil. Acontece que o sentenciante exasperou a pena-base dos delitos com critério matemático distinto, embora a justificativa seja a mesma.

Para o crime de estelionato (pena em abstrato de 1 a 5 anos), exasperou a pena em 2 anos; já para o crime de extorsão (pena em abstrato de 4 a 10 anos), exasperou a pena-base em 1 ano. (fl. 1054).

Tal proceder não encontra respaldo nesta Corte, eis que os crimes já possuem a pena em abstrato dosada consoante as suas especificidades, devendo idêntica análise de vetores de exasperação da pena-base incidir em idêntica fração sobre a base de cálculo elegida. Precedente (grifo nosso):

PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO AO CORRÉU. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 580 CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. 1. Dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". 2. Hipótese na qual resta evidenciada a semelhança entre as condições objetivas e subjetivas do corréu, para fins do art. 580 do CPP, uma vez que a dosimetria da pena realizada pelas instâncias ordinárias foi a mesma para ambos.

3. Assim, conforme decidido em relação ao então paciente, embora tenham sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica para o delito previsto no art. 33 da Lei de Drogas (em razão da quantidade e da natureza da droga - 74,485 Kg de pasta base de cocaína), não se mostra razoável a adoção de índices diversos de elevação quando as circunstâncias aferidas nas sanções de piso forem comuns aos crimes de tráfico e associação. Dessa forma, merece reparo a dosimetria a fim de aplicar a mesma fração de aumento para ambas as penas iniciais.

4. Pedido de extensão deferido.

(PEExt no HC n. 460.216/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO COMUM. ADOÇÃO DE ÍNDICES IGUAIS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV E VI DA LEI N. 11.343/2006. MAJORAÇÃO EM 1/3. RAZOABILIDADE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios estabelecidos na dosimetria.

3. Hipótese em que a Corte de origem, atenta às diretrizes do art. 59 do CP, considerou a natureza e a quantidade da droga apreendida para majorar as penas-base dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, respectivamente, em 1/5 e 1/3 acima do mínimo legalmente previsto. Contudo, sendo comuns as circunstâncias aferidas, deve-se adotar frações iguais de aumento da pena-base para ambos os delitos. Necessidade de readequação da pena do delito de associação para o tráfico.

4. A aplicação da fração de 1/3 pela majorante do art. 40, IV e VI, da Lei de Drogas está concretamente motivada, tendo em vista tratar-se de arma municiada e a "menor ter sido utilizada reiteradamente como 'mula' da quadrilha, expondo-a a grave perigo de vida". Precedentes.

5. O regime inicial fechado é o cabível à espécie, mesmo ainda que descontado o tempo de prisão cautelar, pois a aferição desfavorável das circunstâncias judiciais autoriza a imposição do modo mais grave.

Precedente.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena pelo delito de associação para o tráfico de drogas para 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão mais 1.000 dias-multa.

(HC n. 424.987/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018.)

Sendo assim, por uma questão de congruência, é devida a equiparação das exasperações adotando-se o mesmo critério, no caso, o critério do crime de extorsão (1/4 do mínimo legal), mais benéfico, de modo que a exasperação da pena do crime de estelionato deve ficar em 3 meses.

Embora esse 1/4 do mínimo legal não seja de uso ordinário, é patente que as instâncias ordinárias resolveram dar maior reprovação para a conduta.

Passo a refazer a dosimetria da pena do crime de estelionato.

Na primeira fase, considerando a valoração negativa das consequências do crime, exaspero em 3 meses, ficando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição.

Em razão da continuidade delitiva, incide a fração de 2/3 para alcançar a pena definitiva em 2 anos e 1 mês de reclusão e 20 dias-multa.

Em razão do concurso material entre os crimes de estelionato continuados e o crime de extorsão, somam-se as penas para alcançar 7 anos e 1 mês de reclusão e 32 dias-multa.

Quanto ao regime inicial, apesar da pena definitiva não superar 8 anos, fica mantido o fechado, dada a presença da circunstância judicial negativa.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento ao agravo regimental para adequar a pena dos crimes de estelionato para 2 anos e 1 mês de reclusão e 20 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 981.873 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0049351-8

Número de Origem:

00008065620198260297 00036175720178260297 10102777520238110000 20001427220238110004
21882158620248260000 218821586202482600002 36175720178260297 8065620198260297

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO UBALDO BARBOSA

ADVOGADOS : MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MILTON GOMES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON GOMES (PRESO)

ADVOGADOS : MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025